



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA

JURISPRUDÊNCIA

 PESQUISA

#1 - Modificação de Guarda. Unilateral. Lar Referência Materno.

Data de publicação: 24/10/2025

Tribunal: TJ-SP

Relator: Donegá Morandini

Chamada

(...) “O estudo psicossocial produzido nos autos não recomendou a concessão da guarda compartilhada, tampouco trouxe informações desabonadoras acerca da conduta do genitor, que pudesse justificar a necessidade de modificação do regime de guarda fixado.” (...)

Ementa na Íntegra

APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Sentença que fixou a guarda unilateral paterna e regularizou as visitas maternas para que ocorram aos domingos, de forma supervisionada, na residência paterna, das 13h às 18h. Irresignação da requerida pretendendo a fixação da guarda compartilhada, com lar de referência materno, além de, alternativamente, visitas em finais de semanas alternados e metade das férias, sem necessidade de supervisão. Não acolhimento. Guarda unilateral paterna que melhor atende aos interesses do menor, exibindo-se, por ora, adequada, consoante estudo psicossocial produzido nos autos. O primordial, nas demandas desta natureza, é o respeito ao superior interesse da criança. Regime de visitação já estabelecido de forma bastante razoável, não comportando, neste momento, maior ampliação. APELO DA RÉ DESPROVIDO, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10535694820228260576 São José do Rio Preto, Relator: Donegá Morandini, Data de Julgamento: 07/11/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2024)

Jurisprudência na Íntegra

Inteiro Teor

Registro: 2024.0001085954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053569-48.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelada K. B. O. L. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante B. M. P. C.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao apelo da ré e deram provimento parcial ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 7 de novembro de 2024.

DONEGÁ MORANDINI

Relator (a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1053569-48.2022.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelantes/Apelados: K. B. O. L. e B. M. P. C.

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Garcia Albuquerque

Voto nº 63.404rcs

EMENTA:

APELAÇÃO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. Sentença que fixou a guarda unilateral paterna e regularizou as visitas maternas para que ocorram aos domingos, de forma supervisionada, na residência paterna, das 13h às 18h. Irresignação da requerida pretendendo a fixação da guarda compartilhada, com lar de referência materno, além de, alternativamente, visitas em finais de semanas alternados e metade das férias, sem necessidade de supervisão. Não acolhimento. Guarda unilateral paterna que melhor atende aos interesses do menor, exibindo-se, por ora, adequada, consoante estudo

psicossocial produzido nos autos. O primordial, nas demandas desta natureza, é o respeito ao superior interesse da criança. Regime de visitação já estabelecido de forma bastante razoável, não comportando, neste momento, maior ampliação. Necessidade de supervisão, diante do histórico da ré de uso abusivo de substâncias entorpecentes, apresentando comportamento violento e agressivo. Apelo do autor para que as visitas sejam quinzenais e na residência da irmã da ré. Acolhimento parcial. Visitas que, por ora, deverão ocorrer todos os domingos, sob pena de convivência insuficiente da requerida com a prole, de forma supervisionada, na residência da tia materna, das 13h às 18h ou, subsidiariamente, no CAPS. Sentença reformada parcialmente. APELO DA RÉ DESPROVIDO, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 359/363, de relatório adotado, que, em sede de ação de modificação de guarda, julgou procedente a demanda para "modificar a guarda unilateral do infante K. G. M. P. L em favor do genitor B. M. P. C., e em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil".

Insurge-se a requerida (fls. 370/374), requerendo a reforma da r. sentença para "deferir a guarda compartilhada, com determinação de RESIDÊNCIA FIXA MATERNA, e caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, a possibilidade de visitas em finais de semanas alternados, além de deferir que a genitora possa ficar com o filho metade das férias, sem necessidade de supervisão".

Também, apela o autor (fls. 378/381), pugnando tão somente pela alteração do regime de visitas fixado, "determinando que as visitas maternas sejam doravante quinzenais e em lugar diverso da residência do Apelante. Sugere-se, por exemplo, seja na residência da irmã da Apelada, com a entrega e a busca do menor pelo pai ora Apelante, em nome do zelo e da proteção do menor de menos de três anos de idade".

Contrarrazões (fl. 387/391).

Parecer da D. PGJ pelo desprovimento do recurso da requerida e provimento do apelo do autor (fls. 433/441).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O apelo da requerida não comporta provimento, enquanto o do autor merece parcial êxito. Com efeito.

In casu, em que pese o inconformismo da genitora, nada autoriza que a guarda do menor seja fixada de forma compartilhada, com lar de referência materno, vez que o estudo psicossocial produzido nos autos não recomendou a concessão da guarda compartilhada, tampouco trouxe informações desabonadoras acerca da conduta do genitor, que pudesse justificar a necessidade de modificação do regime de guarda fixado na r. sentença (unilateral paterna).

Pelo contrário, o laudo psicológico destacou descuido do menor quando ainda estava sob a guarda da genitora: "No contato com a coordenação da Escola Municipal Adelício Teodoro, a Sra. K. (coordenadora) nos informou que na instituição observavam que havia um descuido com os pertences de K. e por vezes, quando ele adoecia não conseguiam contato com a genitora, sendo o pai quem comparecia para acudir o filho. Junto à conselheira tutelar obtivemos informação de que por diversas vezes se fez necessário intervenção para proteção das crianças em situações de brigas da genitora com parceiros, inclusive com o autor, havendo dados a respeito de descuido com higiene de K., o qual vem recebendo importante cuidado da madrasta".

Já o laudo social, por sua vez, apontou que o menor está devidamente amparado sob os cuidados do genitor: "O senhor B., a princípio, nos cuidados diários com K., contou com o auxílio de sua companheira, porém, veio a se separar dela. No momento atual, conta com a ajuda da genitora, senhora E., que se mudou de Guarulhos para junto dele, com o objetivo de lhe apoiar na criação do filho. Ao que tudo indica, junto ao senhor B. e a avó paterna, K. tem uma rotina de cuidados que tem lhe propiciado amparo e segurança (...) Diante, assim, estudo realizado e dos vários aspectos analisados, visando o melhor interesse de K., vemos como indicado, s.m.j., que o lar de referência para ele seja mantido junto à casa paterna".

Como notoriamente sabido, o primordial, nas demandas desta natureza, é o respeito ao superior interesse da criança, revelando-se, neste momento, a guarda unilateral paterna como medida mais adequada aos interesses do menor.

Não por outra razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que "no direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada" (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009). Recurso especial não provido"

(REsp 1859228/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 04/05/2021, grifou-se).

Quanto às visitas, o regime de visitação já fora estabelecido de forma bastante razoável, não comportando, neste momento, maior ampliação, como pretendido pela requerida, até mesmo diante do seu histórico de uso abusivo de substâncias entorpecentes, apresentando comportamento violento e agressivo, havendo inclusive praticado evasão hospitalar do menor em situação de risco (cf. fls. 13, 22/30, 276/278, 293/294, 313/316 e 326), circunstâncias que denotam a necessidade de supervisão.

Por outro lado, comporta parcial provimento ao recurso do autor.

Isso porque, diante das razões apresentadas pelo genitor e em razão da alta litigiosidade entre as partes, não se vê qualquer prejuízo à convivência materna a sua realização no lar da irmã da genitora, como bem pontuado inclusive pela D. PGJ: " na residência da tia materna, devendo o menor ser retirado e devolvido por intermédio de um familiar materno indicado pelas partes, para que as visitas sejam supervisionadas ou, na impossibilidade de acompanhamento da avó materna ou irmã da requerida, que as visitas ocorram no CAPS, por ora, a fim de evitar que o menor passe por novas situações de vulnerabilidade social, devendo a requerida dar continuidade ao tratamento de dependência de drogas ilícitas ".

Todavia, as visitas maternas continuam sendo dominicais, e não quinzenais como pretende o autor, sob pena de convivência insuficiente da requerida com a prole, até mesmo porque a convivência do genitor não guardião com os filhos deve ser a mais ampla possível, nada impedindo que as partes futuramente ajustem as visitas quinzenais, se for do interesse de ambas.

Por fim, como sabido, as questões que envolvem direito de família, em regra, podem ser revistas a qualquer tempo, desde que alterada a situação fática atual, logo não há prejuízo para quaisquer das partes.

3. Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso da requerida e dá-se parcial provimento ao apelo do autor para que as visitas ocorram aos domingos, de forma supervisionada, na residência da tia materna, das 13h às 18h, devendo o menor ser retirado e devolvido por intermédio de um

familiar materno indicado pelas partes ou pelo próprio genitor e, na impossibilidade de supervisão da avó materna ou irmã da requerida, as visitas deverão ocorrer no CAPS.

Ficam majorados os honorários de sucumbência fixados em desfavor da ré para o equivalente a 20% sobre o valor da causa (art. 85, § 11, do CPC), observando-se a concessão de JG.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

APELO DA RÉ DESPROVIDO, PROVIDO EM PARTE O RECURSO DO AUTOR.

Donegá Morandini
Relator